



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Juizado da Infância e da Juventude de Fortaleza		
EMENTA: Responde solicitação do Juizado da Infância e da Juventude de Fortaleza, sobre a vida escolar das alunas nominadas neste parecer.		
RELATORA: Luiza de Teodoro Vieira		
SPU Nº 01015667-4	PARECER Nº 0235/2002	APROVADO EM: 23.04.2002

I - RELATÓRIO

O Juizado da Infância e da Juventude de Fortaleza, mediante processo Nº 01015667-4, encaminha a este Conselho cópias do processo onde o Ministério Público, em “Ação Civil Pública com preceitos cominatórios de obrigação de fazer e multa” intima o Instituto Educacional São José, com sede nesta cidade de Fortaleza, à Rua Carlos Walraven, Nº 78, Jardim Guanabara, a garantir a entrega dos documentos necessários à transferência dos seguintes adolescentes:

- Ana Karine Mendes Souza,
- Juliana Santos da Costa,
- Rayanne Braga Magalhães,
- Ana Aline Mendes Souza, e
- Maria Joelma Santos da Costa.

As adolescentes acima nominadas foram alunas do Colégio demandado, durante o ano de 2000. Os pais das alunas tinham informações, dadas pelo próprio diretor do estabelecimento, Jari Célio de Castro Alcântara, de que elas tinham sido aprovadas no ano referido.

No entanto, quando os pais, devido a circunstâncias financeiras, pediram os papéis de transferência das alunas, pois desejavam matriculá-las numa escola pública, receberam os boletins rasurados onde a palavra “aprovado” havia sido substituída por “reprovado.”

Os pais das adolescentes tentaram, sem êxito, dialogar com a direção do Instituto Educacional São José. Não houve negociação possível. A direção se recusou a entregar o histórico escolar das garotas, tornando impossível a matrícula na nova escola.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer Nº 0235/2002

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

O processo vem devidamente instruído com as várias cópias dos documentos onde os pais interpelam o colégio e onde os recursos legais de proteção aos jovens se manifestam a seu favor, bem como o documento da OAB-Ce, assinado pela Dra. Januária Marques Falcão, em 22.09.2000, negando a responsabilidade do colégio pelas faltas apontadas e acusando o Conselho Tutelar de falha na comunicação com a associação mantenedora do colégio.

Como resultado de tudo isso, a documentação escolar de Ana Karine Mendes Sousa, Juliana Santos da Costa, Rayanne Braga Magalhães, Ana Aline Mendes Sousa e Maria Joelma Santos da Costa foi entregue a todas elas e as transferências realizadas.

O que é pedido ao Conselho de Educação do Ceará?

A mãe de Rayanne Braga Magalhães não aceita o histórico escolar da aluna, onde consta sua REPROVAÇÃO. O Colégio afirma não haver erro no documento.

O Promotor de Justiça solicita que o Conselho de Educação apure a realidade dos fatos e constate se houve ou não alteração nas notas da referida aluna.

As cópias que nos foram enviadas não contêm rasuras no resultado - REPROVADA.

As notas são, realmente, baixíssimas:

Português: 4
Matemática: 2
História: 2
Geografia: 3
Ciências: 3
Ed. Artística: 5
Inglês: 4
Redação: 6

Algumas provas, aliás muito mal elaboradas, acompanham o processo. A nota dos redatores dessas provas deveria ser também, muito baixa, se houvesse uma séria avaliação do corpo docente.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. /Parecer Nº 0235/2002

Como as notas finais do ano de 1999 são muito diferentes das notas dos anos anteriores, onde a aluna era regular, conclui-se que a situação psicológica em que Rayanne estava, deveria ser muito ruim. Um colégio que se preocupa com a educação deveria ter-lhe dado novas oportunidades.

É extremamente preocupante que situações como essas, em que as famílias e a escola trocam mútuas acusações e o diálogo inexistente, possam acontecer. Como sempre, a vítima principal é o adolescente.

Como o interesse maior deste Conselho de Educação é o bem-estar do educando, resta-nos recomendar, caso as coisas não tenham sido resolvidas de outra maneira em função do tempo decorrido, que a atual escola da aluna avalie, com o devido cuidado e competência, o real nível da aprendizagem de Rayanne, e a promova, se for o caso, à série subsequente àquela em que pôde matricular-se, sem que um ano de vida escolar seja perdido pela adolescente por causa de incompreensões dos adultos envolvidos. Esta decisão fundamenta-se na Lei Nº 9.394/96, art. 24, Inciso II, alínea “c” aqui transcrito:

“Art. 24 – A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - ...

II – a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) ...

b) ...

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino”.

É o parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. /Parecer Nº 0235/2002

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 23 de abril de 2002.

LUIZA DE TEODORO VIEIRA
Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

PARECER Nº 0235/2002
SPU Nº 01015667-4
APROVADO EM: 23.04.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC